Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

PROCESSO Nº:	13253/2023
ÓRGÃO:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
NATUREZA:	RECURSO REVISÃO
INTERESSADO(A):	MARIA BERNADETE CHAVES MAR E DANIEL DE LIMA ALBUQUERQUE
RECORRENTE:	FUNDAÇÃO AMAZONPREV
ADVOGADO(A):	NÃO POSSUI
OBJETO:	RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÕRDÃO N° 425/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16508/2021.
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICARP
PROCURADOR:	RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S):	16508/2021
IMPEDIMENTO(S):	AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos em epígrafe acerca do pedido de revisão formuladoFundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, contra oAcórdãoN.º 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo N.º 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso) conforme excerto consignado a seguir:

> 7- ACÓRDÃO:
> Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
> 7.1. Julgar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar, no cargo de Agente Administrativo, classe E, referência 1, matrícula nº 113.827-8B, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 –

> TCE/AM, em razão de provimento em cargo público sem prévia habilitação em concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988, violando o art. 37, inciso II, da CRFB/88;
> 7.2. Negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar;
> 7.3. Dar ciência da decisão à Sra. Maria Bernadete Chaves Mar;
> 7.4. Oficiar à Fundação Amazonprev, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2° do Regimento Interno c/c art. 2°, §2° e §3° da Resolução n° 02/2014 – TCE/AM.

A Unidade Técnica, DICARP, após examinar os argumentos apresentados pelo Interessado, emitiu o Laudo Técnico Conclusivo às fls. 21/24, sugerindo *in verbis*:

> Diante do exposto, sugerimos pela admissibilidade do presente RECURSO DE REVISÂO para, no mérito, e conceder PROVIMENTO, portanto, sugere-se pela Revisão da Acórdão nº 425/2022 – TCE- Primeira Câmara (fls.102/103), exarado no Processo apenso nº 16508/2021, para declarar válido e regular, julgando pela LEGALIDADE o ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Chaves Mar. É o Laudo Técnico Conclusivo..

O Ministério Publico Especial, mediante Parecer às fls. 25/27, opinou nos seguintes termos:

> Pelo exposto, este MP de Contas propõe o conhecimento e provimento do recurso objeto deste processo com as ressalvas e explicações acima.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua peça recursal, a Recorrente alega, **em síntese**:

> "A decisão impugnada julgou ilegal o benefício de aposentadoria, unia vez que a ex-servidora, teria ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, por meio da Lei Estadual 1.674/84, sendo posteriormente nomeada em razão de aprovação em concurso interno conforme Decreto de 30/03/1990.
> É cediço que o regime constitucional do servidor público, corolário do Princípio da Supremacia da Constituição, exige que a investidura em cargo ou emprego público seja precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ex vi do exposto no art. 37, 11 da Lei Maior.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

> (...)
> Com efeito, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a nomeação dainteressada, promovida pelo Decreto de 29 de março de 1990, que, na verdade, correspondeua uma ascensão funcional, pode ser considerado válido, em face do princípio da segurançajurídica, já que, na época, ainda se discutia se o acesso foi recepcionado pela Carta de 1988,existindo respeitada doutrina no sentido de que foi, tanto que houve progressões, via ascensãofuncional, no âmbito do Poder Judiciário Federal, e a Lei nº 7.773/89 autorizava a nomeaçãodecorrente desse instituto.
> (...)".

Assim sendo, faz-se mister tecer comentários a respeito do objeto do presente processo.

1) **DA DECADÊNCIA, DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADOS AO CASO.**

Ao analisar o Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição da ex-servidora (fls. 69/70 do processo apenso), vislumbra-se que ela ingressou no serviço público em 16/03/1987 sob a égide do regime temporário, tendo sido enquadrada no regime estatutário via Decreto N.º 21712, de 23/02/2001.

In casu, apesar de ter ocorrido sem concurso público, é necessário aplicar os princípios da decadência, da segurança jurídica, da razoabilidade e sobretudo, a dignidade da pessoa humana, o qual é um dos vetores fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Além disso, transcorrido longo interregno, neste caso específico mais de três décadas, entre o ingresso da ex-servidora no serviço público e sua aposentação, entendo que não cabe destituí-la, neste momento, dos direitos e expectativas que acreditava fazer jus.

Em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Hely Lopes Meirelles[1], utilizando os ensinamentos de Almiro do Couto e Silva sobre o ato nulo frente ao princípio da segurança jurídica, destacava que:

> (...) no Direito Público, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ªed., Malheiros Editores: 2010, p.100

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

> status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material. (MEIRELLES, 2010)

José dos Santos Carvalho Filho também compartilha do mesmo posicionamento:

> A correção do ato administrativo através da anulação não fica sempre a critério da Administração. Há certas situações fáticas que produzem obstáculos ou barreiras à anulação. **Uma delas consiste na consolidação de determinada situação decorrente do ato viciado: se os efeitos desse ato já acarretaram muitas alterações no mundo jurídico, consolidando certa situação de fato, a subsistência do ato, mesmo inquinado de irregularidade, atende mais o interesse público do que seu desfazimento pela anulação.** Trata-se, todavia, de hipóteses de exceção, mas que, na verdade, podem ocorrer e já ocorreram na prática. **A outra barreira é o decurso do tempo. Ultrapassados determinados períodos de tempo fixados em lei, fica extinta a pretensão ou o direito potestativo, tanto de terceiros em relação à Administração, quanto da Administração em relação a si própria (...) De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação.** A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico o prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular (...). (grifei)

Sabe-se que, em regra, não há que se falar em segurança jurídica diante de situação manifestamente inconstitucional, mas, *in casu,* cabe uma ponderação mais cautelosa de princípios:a ex-servidora não concorreu para a inconstitucionalidade, mantendo vínculo precário com o Poder Público desde antes dos anos 90, momento em que a Constituição Federal estava em vias iniciais de vigência e aplicação, não se revelando, portanto, razoável exigir adequada noção da exigência de concurso público. Em outras palavras, embora beneficiados por ato inconstitucional, não se pode falar em má-fé.

Ainda, deve-se salientar que a ex-servidora prestou serviços ao Estado por um longo lapso temporal, e neste período incidiu contribuição previdenciária sobre seus vencimentos, repassada ao AMAZONPREV.

Assim, não seria cabível intervir na percepção dos vencimentos ou da concessão de aposentadoria para a quala ex-servidora contribuiu durante tantos anos. Neste diapasão, segue o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. *Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba, que manteve sentença de reconhecimento do direito do ora Recorrido à aposentadoria no cargo de Procurador do Município de Campina Grande/PB. Tem-se nesse julgado: "O Apelante busca a reforma total da sentença, uma vez que o Apelado é um servidor precário não submetido a concurso público e, dessa forma, não poderia se aposentar pelo regime jurídico dos servidores públicos municipais de Campina Grande. (...)* ***Não obstante a precariedade da permanência do Recorrido nos quadros da Municipalidade, verifica-se que a pretensão de corrigir tal vício encontra óbice no prazo decadencial positivado pela Lei n. 9.784/1999 (...).*** *O Promovente ingressou no serviço público em 16 de junho de 1986, tendo, em 1990, por ato do então prefeito, sido realizado o seu enquadramento no cargo de Procurador Municipal I, tudo com fundamento numa decisão da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Campina Grande. Logo, como era possível, antes da Constituição de 1988, a contratação sem concurso público, fica descaracterizada a hipótese de má-fé. Tendo sido enquadrado no cargo de Procurador Municipal I em 1990, decorridos mais de vinte anos sem que o ato fosse revisto, decaiu o direito do Município de o fazer e, assim, conseqüentemente, não poderão mais ser anulados os atos de nomeação e de enquadramento (...). Desta feita, mesmo entendendo, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, pela* ***impossibilidade de aplicação retroativa do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, ainda assim está configurada a decadência, pois, desde o advento dessa Lei até os dias atuais, já se passaram mais de 10 anos****. Como se não bastasse, as circunstâncias fáticas da presente demanda evidenciam que houve a convalidação do ato de ingresso [do Recorrido]. Isso porque a Administração teve a oportunidade de rever o ato de ingresso (...), mas não o fez. Inclusive, em 1990, foi realizado, por ato do então Prefeito, o seu enquadramento no cargo de Procurador Municipal I, podendo-se dizer que tal ato da Administração Pública acabou por convalidar uma situação jurídica que se consolidou no tempo. (...) No caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade, nem, tampouco, em má-fé do Agente, pois, apesar de ter ingressado no serviço público sem prestar concurso, ele o fez antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, quando tal requisito não era exigido,* ***Além disso, houve a efetiva prestação de serviços à edilidade por um longo lapso temporal, bem com a respectiva contribuição previdenciária dentro dos requisitos legais para a aposentadoria. Dessa forma, não se afigura justo nem atende aos fins sociais do ordenamento jurídico negar-lhe a concessão do aposentamento****. (...) (grifos nossos).*[2]

[2]Processo: Recurso Extraordinário 683185 PB. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento 08/05/2012 Publicação DJe-097 DIVULG 17/05/2012 PUBLIC 18/05/2012.Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br – 19.06.2012

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

2) **DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Compulsando os autos, ao se examinar o Quadro Demonstrativo de Tempo de Serviço/Contribuição da ex-servidora (fls. 69/70 do processo apenso), vislumbra-se que ela ingressou no serviço público em 16/03/1987 sob a égide do regime temporário, tendo sido enquadrada no regime estatutário via Decreto N.º 21712, de 23/02/2001**,** podendo ser enquadrada tal situação na Súmula nº. 10–TCE/AM:

> Súmula n.º 10-TCE/AM Aposentadoria. Servidor que ingressou no serviço público, estadual ou **municipal, sem concurso público**, na vigência da Constituição de 1967, no regime temporário ou **celetista, transposto para o regime estatutário por ato de enquadramento publicado em data posterior à instalação da Assembléia Nacional Constituinte, tem direito à aposentadoria pelo regime do art. 40 do Diploma Fundamental, desde que tenha manifestado opção até o dia 31.01.1987.** (grifos nossos)

Como visto, o entendimento sumular prevê, excepcionalmente, a possibilidade de legalidade da aposentadoria, ainda que o ato de enquadramento ao Regime Estatutário tenha sido publicado após a instalação da mencionada Assembleia Constituinte, na hipótese do servidor ter manifestado opção até o dia 31 de janeiro de 1987.

Ateste-se que não há nos autos nenhum documento que corresponda à manifestação de opção da ex-servidora, na forma prevista pela Súmula n. 10- TCE/AM. Todavia, reconhecendo o silêncio como fato relevante, entendo tal silêncio como manifestação positiva de sua vontade em permanecer agregada ao funcionalismo público, uma vez que permaneceu laborando e contribuindo ao regime próprio de previdência.

A esse propósito, trago à colação os Processos nos. 10127/2018, 10187/2018, 10262/2019, 10500/2018 de minha relatoria, em que o entendimento supra esposado fora consagrado adequado por meio de aprovação unânime da Câmara julgadora.

Por conseguinte, entende este Relator que o pedido de revisão em epígrafe deve ser conhecido e deferido por esta Corte de Contas.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** o presente pedido de revisão formulado pela Fundação Amazonprev contra o Acórdão N.º 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo N.º 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002;

2- **Deferir** o pedido de revisão formulado pela Fundação Amazonprev contra o Acórdão N.º 425/2022-TCE-1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo N.º 16508/2021 (fls. 102/103, processo apenso), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, no sentido de:

2.1. **Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Maria Bernadete Chaves Mar, no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, matrícula nº 113.827-8B, pertencente ao quadro suplementar da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM;

3- **Determinar** ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,31 de Agosto de 2023.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 11/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 26B8FEED-ACF6E4FE-5E7A3716-A0C492DE